**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 1.470, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos art. 9º e 30 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, bem como na Portaria MEC nº 316, de 4 de abril de 2007, e em cumprimento à decisão proferida, em sede de antecipação de tutela, no Processo Judicial nº 17230-64.2012.4.01.3300/BA, em trâmite na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, cujo teor trata da retificação do número de alunos da Escola Municipal Raimundo Guimarães constante no Censo Escolar 2011 para 1.200 (mil e duzentos alunos) a fim de ser repassada parcela do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, relativos ao Município de Rio Real, no Estado da Bahia, resolve:

Art. 1º Ficam retificados os dados finais do Censo Escolar 2011, com base nos resultados da verificação de dados do sistema municipal de educação do município do Rio Real/BA, realizada no período de 21 de novembro a 17 de dezembro de 2012, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

§ 1º Os novos dados do Censo Escolar de 2011 do Município de Rio Real/BA, resultantes da verificação realizada, passam a ser os constantes dos anexos I e II desta Portaria.

§ 2º Permanecem inalterados, para fins estatísticos, os dados do Censo Escolar de 2011, publicados na Portaria MEC nº 1.746, de 16 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 245, de 20.12.2012, Seção 1, página 72)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 18 de dezembro de 2012**

Processo no: 71010.001944/2009-70

Interessado(a): Instituição Adventista Sul-Riograndense de Educação e Assistência Social

Assunto: Recurso em face de decisão que indeferiu requerimento de renovação de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Educação.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer no 252/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, parcialmente revisto pelo PARECER no 1450/2012/CONJURMEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e DOU-LHE parcial provimento, para que seja reformada a Portaria MEC/SEB no 198, de 18 de março de 2011, e, em decorrência, seja recebido e analisado o pleito da interessada como requerimento de concessão originária, devido à sua intempestividade, bem como que seja deferido com efeitos a partir de 2 de janeiro de 2008.

Publique-se.

Após a publicação, restituam-se os autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para as providências pertinentes.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 245, de 20.12.2012, Seção 1, página 72)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 18 de dezembro de 2012**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 276/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Bruna Vieira Ferreira Nunes, portadora da cédula de identidade R.G. nº 09.559.191-50, inscrita no CPF sob o nº 013.818.025-32, aluna do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE) situada no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 100% (cem por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Santo Antônio - Associação Obras Sociais Irmã Dulce, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança, cabendo a este a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, conforme consta do Processo nº 23001.000072/2012-94.

***(Publicação no DOU n.º 245, de 20.12.2012, Seção 1, página 72)***

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 263/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização, em caráter excepcional, para que João Paulo da Cunha Silva Lopes, portador da cédula de identidade RG nº 11.634.567-56, realize 50% do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Santo Antônio, mantido pela Associação Obras Sociais Irmã Dulce, com sede no Município de Salvador, Estado da Bahia, portanto, fora da Unidade Federativa da sede da IES onde possui vínculo acadêmico, Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., com sede no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, conforme consta do Processo nº 23001.000043/2012-22.

***(Publicação no DOU n.º 245, de 20.12.2012, Seção 1, página 72/73)***

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CP nº 13/2012, que, com fulcro no art. 33, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pela Câmara de Educação Superior, por meio do Parecer CNE/CES nº 102/2008, de que o título de livre-docente em Clínica Homeopática da Universidade Federal do Rio de Janeiro-UNIRIO, obtido, em 1991, pelo interessado Flávio José Dantas de Oliveira, não atende às exigências da legislação em vigor da época, em especial a Lei nº 5.802, de 11 de setembro de 1972, conforme consta do Processo nº 23001.000143/2008-72.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 245, de 20.12.2012, Seção 1, página 73)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 167, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012**

Cria e regulamenta a concessão da Bolsa Coordenação de Programa de Pós-Graduação, destinada a apoiar a coordenação do respectivo programa.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 7.692 de 02 de março de 2012, e tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, art. 2º, da Lei n.º 8.405 de 09 de janeiro de 1992, alterada pela Lei 12.695, de 25 de julho de 2012, bem como a Resolução nº 02/2012 do Conselho Superior da CAPES, e

CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG) tem hoje a dimensão de mais de 3500 Programas de Pós-Graduação (PPGs) que contemplam mais de 5300 cursos;

CONSIDERANDO que no conjunto do SNPG são necessidades e atribuições de cada Coordenador de PPGs trabalhar em permanência para manter a qualidade dos mesmos;

CONSIDERANDO que um Coordenador também deve permanentemente acompanhar os avanços que ocorrem na sua área de conhecimento e, identificadas entre os professores e orientadores as potencialidades, implementar novas áreas de concentração e linhas de pesquisa;

CONSIDERANDO que crescentemente novos cursos de pós-graduação, uma vez analisados recomendados e incorporados no SNPG, provêm de instituições ou setores que não tem o tradicional perfil de uma Instituição de Ensino Superior (IES) e, portanto, na sua estrutura funcional-organizativa atuam de forma isolada;

CONSIDERANDO que gestores acadêmicos nas universidades e diretores nas instituições têm, crescentemente, dificuldades de acompanhamento e controle dos seus PPGs por falta de instrumentos para tal; resolve:

Art. 1º. Criar a Bolsa de Coordenação de Programa de Pós-Graduação, atendendo a resolução do Conselho Superior da CAPES, destinada a fomentar a formulação, a condução e a coordenação das atividades da Pós-Graduação no âmbito do Programa. dentro do período dos respectivos mandatos.

§ 1º A bolsa se destina às Coordenações de Programa de Pós-Graduação pertencentes ao Sistema Nacional de Pós-Graduação dos Programas avaliados pelas CAPES e homologados pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º A vigência da Bolsa de Coordenação é restrita ao período de Coordenação do Programa, conforme estabelecido no regimento do mesmo e nas normas gerais da instituição.

§ 3º O benefício financeiro da bolsa deve ser atribuído a um único indivíduo, sendo vedado o seu fracionamento.

§ 4º A eventual substituição ou afastamento do beneficiário da Bolsa de Coordenação de Programa de Pós-Graduação implica em imediato cancelamento da bolsa.

§ 5º Na indicação de um coordenador eventual ou substituto para completar o período de Coordenação, o mesmo poderá vir a ser o beneficiário da Bolsa de Coordenação de Programa de Pós-Graduação, desde que tenha havido prévias solicitação e autorização da CAPES.

§ 6º A bolsa de que trata o caput deste artigo não tem caráter remuneratório ao beneficiário.

Art. 2º. A CAPES poderá, através de proposta de sua Diretoria Executiva e aprovação do Conselho Superior, estabelecer normas e procedimentos e inclusive estabelecer edital para implementação das bolsas previstas no Art. 1º.

Art. 3º. O valor da Bolsa de Coordenação de Programa de Pós-Graduação e o regulamento relativo à concessão das bolsas às Instituições serão objeto de aprovação pela Direção da CAPES, verificada a disponibilidade financeira e orçamentária do órgão.

Art. 4º. A vigência e o pagamento da Bolsa de Coordenação de Programa de Pós-Graduação poderão ser cancelados, pela Diretoria Executiva da CAPES, a qualquer tempo por infringência à disposição desta Portaria, ficando o bolsista obrigado a ressarcir o investimento feito indevidamente em seu favor, de acordo com a legislação federal vigente, ficando o infrator impossibilitado de receber benefícios por parte da CAPES pelo período de 8 (oito) anos, contados do conhecimento do fato, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais aplicáveis ao caso.

Art. 5º. A Bolsa de Coordenação de Programa de Pós-Graduação não poderá ser acumulada com Função Gratificada, Cargos de Direção ou Função Comissionada de Coordenação de Curso – FCC (Lei Nº 12.677, de 25 de junho de 2012), para a mesma finalidade no caso das Instituições Federais de Ensino Superior ou gratificações equivalentes nas Universidades Estaduais, devendo haver obrigatoriamente opção do beneficiário entre a bolsa e a gratificação.

§ 1º A Bolsa de Coordenação não poderá ser acumulada com qualquer modalidade de bolsa de outro programa da CAPES.

§ 2º A Bolsa de Coordenação poderá ou não ser acumulada com bolsas de outra natureza advindas de outras agências e de órgãos governamentais ou não, dependendo de prévia solicitação e aprovação pela Diretoria da CAPES.

Art. 6º. A implementação da bolsa após concessão fica condicionada à obrigatória apresentação pelo beneficiário de plano de desenvolvimento do Programa de Pós-Graduação, explicitando propostas de ações e comprometimento de metas visando a continuada melhoria da qualidade do mesmo.

§ 1º O Plano de desenvolvimento do Programa de Pós-Graduação ser aprovado pela Pró-Reitoria ou órgão equivalente e deve contemplar, no que couber, adequação e consonância ao Plano de Desenvolvimento Institucional da Unidade, do Setor Institucional ou da Instituição no seu todo.

§ 2º O Plano de Desenvolvimento do Programa de Pós-Graduação deverá ser protocolado na Pró-Reitoria, ou órgão equivalente da Instituição, servindo de referência e compromisso para a gestão e política acadêmica, científica, tecnológica e de inovação da mesma.

§ 3º A partir do protocolo do plano a Pró-Reitoria passa a responder solidariamente e a ser co-responsável com o Plano de Desenvolvimento do Programa de Pós-Graduação, tendo como atribuição o acompanhamento anual e cumprimento do referido plano.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva da CAPES.

**JORGE ALMEIDA GUIMARÃES**

***(Publicação no DOU n.º 245, de 20.12.2012, Seção 1, página 73)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 181, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012**

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, do artigo 26, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692, de 02 de março de 2012, considerando a necessidade de evoluir na sistemática do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Regulamento do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares, constante do Anexo a esta Portaria, para disciplinar o fomento do Programa a partir do exercício de 2013.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU, ficando revogada a Portaria CAPES nº 190/2010.

Art. 3º O regulamento aprovado por esta portaria, poderá ser acessado a partir desta data, no endereço: www.capes.gov.br.

**JORGE ALMEIDA GUIMARÃES**

***(Publicação no DOU n.º 245, de 20.12.2012, Seção 1, página 73)***